TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005449-14.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - ASSUNTOS ANTIGOS DO SAJ

- COBRANÇA

Requerente: Adelmario Gomes dos Santos

Requerido: SEGURADORA 0109 - ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado contrato de seguro residencial com a ré.

Alegou ainda que em 18/01/2016 um televisor foi furtado de sua residência, mas a ré se recusou a pagar o valor constante da apólice respectiva.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais e

morais que experimentou.

Alguns fatos trazidos à colação são

incontroversos.

Nesse sentido, não pairam dúvidas quanto à contratação por parte do autor junto à ré de um seguro residencial, a exemplo da subtração de um televisor da residência dele durante a vigência daquele contrato.

É certo, também, que a ré se recusou a pagar a cobertura contemplada no instrumento para o ressarcimento da subtração aludida.

Assentadas essas premissas, é necessário estabelecer de início se a ré tinha lastro a negar o pagamento buscado pelo autor.

Quanto ao assunto, observo que o motivo para a recusa da ré foi o da falta de comprovação preexistente do objeto subtraído, o que se deveria fazer por meio da correspondente nota fiscal de aquisição.

Reputo que não assiste razão à ré a propósito.

Com efeito, a exigência de nota fiscal comprobatória da compra do produto é descabida, incumbindo à seguradora a vistoria prévia para a constatação dos bens existentes no imóvel.

Assim já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Igualmente ausente nos autos prova da existência de prévia vistoria no local segurado, ônus que lhe competia quando da celebração da avença não há cláusula que transfira ao segurado essa incumbência. Nem poderia haver. Cabe à seguradora, por si ou através de preposto autorizado (corretor de seguro) posto que credenciado -, providenciar tal mister, a ela toca o interesse em relacionar os bens constantes do local segurado e explicitar quais os cobertos em caso de sinistro. Em não o fazendo, assumiu o risco do negócio securitário, deve arcar com ônus decorrente, não pode agora argumentar com a necessidade de exibição das respectivas notas fiscais sabido não ser usual que, expirado o prazo de garantia, sejam estas guardadas por anos a fio -, devendo prevalecer a afirmação contida no boletim de ocorrência. Daí a procedência que se seguiu, corretamente prolatada." (Apelação n^{o} 9069148-33.2009.8.26.0000, Extraordinária de Direito Privado, rel. Des. LUIZ AMBRA j. em 17/09/2014).

Tal orientação aplica-se com justeza à espécie vertente, de sorte que se a ré previamente não exigiu a apresentação da nota fiscal em apreço assumiu o risco de indenizar o valor relativo ao televisor.

Por outro lado, os demais aspectos suscitados pela ré na peça de resistência são pertinentes.

O televisor era usado e nenhum dado material foi amealhado para patentear que o montante postulado equivaleria ao seu valor quando adquirido.

Como se não bastasse, o autor não impugnou a avaliação apresentada pela ré a fl. 19, de sorte que esse valor (R\$ 1.709,05) deve nortear o montante da indenização, com o abatimento da franquia igualmente não refutada.

A ré, portanto, deverá ressarcir ao autor a importância de R\$ 1.509,05.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Já no que atina ao pleito de ressarcimento de danos morais, sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ –

REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial ao autor, inexistindo comprovação segura de que a hipótese extravasou o âmbito do descumprimento de obrigação contratual.

Calha registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 recentemente editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, <u>verbis</u>:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, de modo que não vinga esse pedido do autor.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.509,05, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 16 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA